



Processo nº 2021.09.20.001

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.20.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME

## DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 2021.09.20.001, impetrado pela empresa ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital da Tomada de Preços Nº 2021.09.20.001, especificamente no que tange às exigências de qualificação técnica veiculadas nos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2, referentes à inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e de profissional reconhecido por este mesmo órgão de classe.

Alega, em suma, do que se pode apreender da peça impugnatória (que não se faz clara em seus pedidos e argumentos), que os itens seriam indevidos por ser possível a realização dos serviços por profissional arquiteto.

Diante do exposto, passamos às considerações cabíveis.

## DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de



buscar a proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros previamente estabelecidos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Cumpre observar, no caso, que o cerne da questão está em compreender as competências dos profissionais engenheiro e arquiteto, a fim de definir conselhos e formação profissional a estampar as cláusulas editalícias. Assim, solicitamos parecer do setor técnico, a fim de melhor elucidar a questão, e subsidiar na resposta final do pleito, valendo destacar o seguinte trecho da manifestação exarada (documento anexo):

*De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.378 e por se tratar da execução de um projeto urbanístico, é também atribuição do arquiteto executar obra deste tipo, portanto procede o recurso administrativo impetrado pela empresa.*

Assim, pelo exposto, o instrumento convocatório deverá sofrer as pertinentes alterações, a fim de ampliar a competitividade, cumprindo os princípios que regem o procedimento licitatório.

## DA DECISÃO



Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo  
**PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

Boa Viagem/CE, 26 de outubro de 2021.

